



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 69.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.695

BELÉM — DOMINGO, 2 DE MARÇO DE 1958

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

IMPRENSA OFICIAL

PORTARIA N. 20 — DE 1 DE MARÇO DE 1958

O Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f), do Decreto n. 378, de 14-9-1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12 do Decreto-lei n. 3.618, de 2-12-1940.

RESOLVE:

Conceder trinta (30) dias de férias regulamentares ao Sr. João Batista Lopes Creão, extranumerário-dicrista, exercendo as funções de Linotipista, referente ao período de 1957-1958.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Diretoria Geral da Imprensa Oficial do Estado do Pará, em Belém, 1 de março de 1958. — (a.) MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO, Diretor.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

GABINETE DO SECRETARIO

PORTARIA N. 13 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1958

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar os senhores Francisco Cunindé Coutinho, Moacyr de Azevedo Bentes Monteiro e Osvaldo de Oliveira Fernandes, os dois primeiros fiscais de rendas do Estado e o último contabilista lotados no Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas e Departamento de Contabilidade, respectivamente, para em comissão e sobre a presidência do primeiro procederem a inquérito administrativo a fim de apurar-se irregularidades na Coletoria Estadual de Porto Moz, de que é acusado o respectivo escrivão Raimundo Urbano dos Santos, de conformidade com o relatório apresentado pelo coletor Raimundo Vitorio de Oliveira e Silva, que ali fora sindicado as ocorrências denunciadas ao Governo do Estado.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, em 27 de fevereiro de 1958.

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 25/2/58

Processos:

N. 787, do Booth (Bras.) Limited — Dada baixa no mani-

festos regulamentares ao Sr. João Batista Lopes Creão, extranumerário-dicrista, exercendo as funções de Linotipista, referente ao período de 1957-1958.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Diretoria Geral da Imprensa Oficial do Estado do Pará, em Belém, 1 de março de 1958. — (a.) MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO, Diretor.

festos regulamentares ao Sr. João Batista Lopes Creão, extranumerário-dicrista, exercendo as funções de Linotipista, referente ao período de 1957-1958.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Diretoria Geral da Imprensa Oficial do Estado do Pará, em Belém, 1 de março de 1958. — (a.) MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO, Diretor.

festos regulamentares ao Sr. João Batista Lopes Creão, extranumerário-dicrista, exercendo as funções de Linotipista, referente ao período de 1957-1958.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Diretoria Geral da Imprensa Oficial do Estado do Pará, em Belém, 1 de março de 1958. — (a.) MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO, Diretor.

festos regulamentares ao Sr. João Batista Lopes Creão, extranumerário-dicrista, exercendo as funções de Linotipista, referente ao período de 1957-1958.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Diretoria Geral da Imprensa Oficial do Estado do Pará, em Belém, 1 de março de 1958. — (a.) MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO, Diretor.

festos regulamentares ao Sr. João Batista Lopes Creão, extranumerário-dicrista, exercendo as funções de Linotipista, referente ao período de 1957-1958.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Diretoria Geral da Imprensa Oficial do Estado do Pará, em Belém, 1 de março de 1958. — (a.) MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO, Diretor.

—Ns. 800 e 799, do Banco de Crédito da Amazônia S.A. — Verificado, embarque-se.

—N. 792, da Companhia Paraense de Latex — Verificado, entregue-se.

—N. 801, da Fábrica Nazaré S.A. — Verificado entregue-se.

—N. 798, de Jean Clande Louvier — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—Ns. 804 e 803, da Empresa Exportadora Paraense — Ao func. Basilio Mendonça para verificar e informar.

—N. 802, de A.F. Coelho & Cia. — Ao D.F.T.C., para as diligências de sua alçada.

—N. 285, da Secretaria de Estado de Finanças — A Contadoria.

Em 26.2.58

Processos:

N. 810, de Jorge de Garvais Cavalcanti Vieira — Verificado, embarque-se.

—N. 679, de David Serruya & Cia. — Junte-se às las. vias dos manifestos constantes da relação anexa — Ao arquivista.

—N. 681, de David Serruya & Cia. — Ao arquivista para juntar à presente, a 1a. via do manifesto abaixo mencionado.

—N. 678, de David Serruya & Cia. — Ao arquivista, para juntar a esta as las. vias dos manifestos mencionados na relação anexa.

—N. 680, de David Serruya & Cia. — Ao arquivista, para juntar a esta, as las. vias dos manifestos mencionados na relação anexa.

—N. 808, de Laurindo G. Amorim — Recolha-se o imposto de consignação (3%) e volte a novo despacho.

—Comunicação de Martinho Gonçalves — Em face da informação do Sr. Chefe da 2a. Seção baixe-se portaria em atendimento ao solicitado pelo Sr. Prefeito Pedro Carneiro, de Marabá.

—N. 718, de Filadelpho de Souza Barriga — A vista da informação abaixo, nada há que deferir. Dê-se ciência e arquivase.

—N. 817, do Dr. Atavio B. Pires — Verificado, embarque-se.

—N. 815, de Soares de Carvalho — Ao chefe do posto fiscal de Icoaraci para providenciar e informar.

—N. 914, da Gráfica Falângola Editora — Verificado embarque-se.

—N. 813, de Irving Berman — Verificado embarque-se.

—N. 810, de S.A. White Martins — Verificado entregue-se.

—N. 818, do Comércio e Indústria Pires Guerreiro — Ao func. Basilio Mendonça para assistir e informar.

—N. 816, de Soares de Carvalho — Ao chefe do posto fiscal de Icoaraci para providenciar e informar.

—N. 821, de Alberto dos Santos — Dada baixa no manifesto geral verificado entregue-se.

—N. 820, de João Tosta da Silva — Dada baixa no manifesto geral, verificado entregue-se.

—N. 822, de Gilberto Nunes da Silva — Dada baixa no manifesto geral verificado entregue-se.

—Ns. 825 e 824, do Clube do Remo — Dada baixa no manifesto geral verificado entregue-se.

—Sn. da Estrada de Ferro Madeira Mamoré — Verificado embarque-se.

—Sn. do Departamento Estadual de Aguas — Dada baixa no manifesto geral entregue-se.

—N. 61, do Instituto de Zootécnica — Embarque-se.

—N. 146, da Secretaria de Estado de Produção — Embarque-se.

—N. 827, de Luiz Fernando Chaves Vargas — Verificado, embarque-se.

—N. 826, de Padre José Dantas Silva — Dada baixa no manifesto geral verificado entregue-se.

—Ns. 21 e 20, do Quartel General (1a. Zona Aérea) — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 12, do Serviço Especial de Saúde Pública — Embarque-se.

—N. 96, de Aranha Raichel & Cia. — Tendo a requerente pago o imposto multa respectiva conf. talão n. 377 fls. 22 sobre o valor da diferença, para menos verificado na conferência do seu estoque, vá este expediente à 1a. Seção a fim de serem revalidados os atestados em anexo pelos saldos existentes.

—N. 94, de Meier & Cia. — Tendo sido pago o imposto e multa respectiva conf. talão 377 fls. 23 sobre o valor da diferença verificado para menos na conferência do estoque, vá este expediente à 1a. Seção a fim de serem revalidados os atestados anexos pelos saldos existentes.

—N. 828, de Rocha Falcão & Cia. — A Seção de Mecanização.

—N. 682, de David Serruya

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO:

General de Brigada JOAQUIM DE MACHALHAES CARDOSO BARATA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Dr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. AURELIO CORREIA DO CARMO

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Dr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. JOSE CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

Dr. JOSÉ MENDES MARTINS**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ**

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6263

Dr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
Diretor**PEDRO DA SILVA SANTOS**
Redator-Chefe

Materia paga será recebida: — Das 8 às 18.30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS**CAPITAL:**

Anual	Cr\$	809,00
Semestral	"	500,00
Numero avulso	"	2,00
Numero atrasado	"	3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS

Anual	Cr\$	1.000,00
Semestral	"	500,00

O custo do exemplar atrasado de órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de publicidade, 1 vez	Cr\$	1.200,00
1 Página comum, uma vez	"	900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive 10 % de abatimento.		
De 5 vezes em diante, 20 % Idem.		
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00		

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente para a publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, em casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 30 dias após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, as rasuras e emendas.

— A matéria paga será recebida das 9 às 14,00 horas, nesta I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

— As matérias para o exterior, que serão sempre enviadas, as assinaturas poderão ser tomadas em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais, renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto a sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se tornam aos assinantes que os solicitarem.

— N. 85, do Estabelecimento Regional de Subsistência — Dada baixa no manifesto geral entregue-se.

— N. 232 da Secretaria de Estado de Saúde Pública — Encaminhe-se a laudo a Secretaria de Finanças.

— N. 844, S.A. Bitar Irmãos — Ao chefe do posto fiscal de Mosqueiro para providenciar e informar.

— N. 843, de S.A. Bitar Irmãos — Ao chefe do posto fiscal de Mosqueiro para providenciar e informar.

— N. 845, de Ktsuni Kishi — Verificado embarque-se.

— N. 835, de Antonio Tocantins Pena — Dada baixa no manifesto geral verificado entregue-se.

— N. 848, de Lundgren Tecidos S.A. — Ao chefe do posto fiscal do Cais do Porto, para providenciar e informar.

— N. 841, de Lyndon Cupperi Storch — Dada baixa no manifesto geral verificado entregue-se.

— N. 849, da Pará Refrigerantes S.A. — Verificado entregue-se.

— N. 847, Sobral Irmãos S.A. — Ao func. Basilio Mendonça para assistir e informar.

— N. 833, de F. Aguir & Cia. — Dada baixa no manifesto geral verificado entregue-se.

— N. 730, de Luiz Araújo — Dada baixa no manifesto geral, verificado entregue-se.

— N. 834, de Antonio José Cerqueira Dantas — Dada baixa no manifesto geral verificado entregue-se.

— N. 831, de Queiroz Repr. Indústria e Comércio Ltda. — A la. Secção para processar o depósito.

— Comunicação (3) — Mario Bezerra Correia — A Secretaria.

— N. 839, do Segundo Casimiro Oliveira — Verificado embarque-se.

— N. 840, do Dr. Wady Darwich Zacarias — Verificado embarque-se.

— N. 839, da Casa Marcose Jacob S.A. (Filial) — Verificado embarque-se.

— N. 832, de S.A. Melo & Cia. Ltda. — Verificado embarque-se.

— N. 842, de Americo Guimarães — Verificado embarque-se.

— N. 836, de A. Vidigal — Dada baixa no manifesto geral verificado entregue-se.

— Ns. 234 e 235, do Lloyd Brasileiro — Reembarque-se.

— Ns. 16 e 17, do Ministério da Agricultura — Dada baixa no manifesto geral entregue-se.

— N. 830, de Nelson R. Costa — Verificado embarque-se.

— N. 846, de Mario de Oliveira Thomaz — Verificado embarque-se.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS
Despachos exarados pelo Senhor Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas.

Em 25 2 58.

Processos:

City Lux Ltda. — Aos Fiscais Arnaldo Morais e Fonteles para procederem o encerramento do livro de Estoque de Mercadorias.

— A Charqueada Santa Maria do Araguaia Ltda. — Diga ao fiscal do Distrito.

— Dulcideo Martins Barata. — A Funcionária Maria Clélia para certificar.

— Mario Verbicaro & Cia. — Ao Func. Smith, para os devidos fins.

— Serviços Marítimos Mac Laren, Indústria e Comércio Ltda. — Diga o fiscal do distrito.

— Silva Lopes. — A Funcionária Hilda Souza.

— Clube do Remo. — Aguarde-se o pagamento da dívida.

— M. N. Ferreira. — A vista da informação como requer.

— Joaquim Silva. — A Secção Mecanizada.

— M. Fernandes & Irmão Ltda. Saint-Clair Leoncio Martins. — Arquite-se.

— Martins Carneiro & Cia. — A Secção Mecanizada.

— Ricardo Marti. — A Secção Mecanizada.

— Fonseca & Pereira, Comp. Niponica de Plantações do Brasil S. A., F. S. Lucas. — A Secção Mecanizada.

— Alberto Figueirado, Serv. Marítimos Mac Laren Indústria e Com. A. P. Borges, Laudemir Mendes da Silva, G. C. Cascaes. — Ao fiscal do Distrito para informar.

Em 26/2/58.
Pinto & Cunha. — Diga ao Fiscal do Distrito.

— Cosmorama. — Ao Func. João Lima.

— Camilo Ltda. — Aos fiscais Dulcideo e Pauxis, p. procederem o encerramento do livro Registro de Mercadorias.

— José Francisco de Oliveira. — Ao fiscal do Distrito p. informar.

— Osvaldo Nascimento da Silva. — A Secção Mecanizada.

— Fallache & Cardoso. — A Secção Mecanizada.

— A. Reverendo — R. Braúna. — Ao func. Smith, para os devidos fins.

— The Sydney Ross Co. — Arquite-se.

— S. R. Alves. — A Secção Mecanizada.

— & Cia. — Tratando-se de peles despachadas no período de conferência do estoque informe o funcionário O. Cardias, acerca do alegado.

— Comunicação de Jaime Soares — A Secretaria.

— Ns. 671 e 789, de Carlos Santiago — A la. Secção para os devidos fins.

— N. 397, de M. Vieira & Cia. — A vista da informação do func. Benedito França, v. este expediente à la. Secção a fim de serem revalidadas os atestados em anexo, exceto o de n. 7069, que deve ser cancelado.

— N. 829, da Superintendência do Plano de Valorização da Amazônia — Dada baixa no manifesto geral, verificado entregue-se.

— N. 682, de David Serruya & Cia. A vista da informação supra, considere-se como parte do estoque apenas as peles de caetões, veado, e queixada — A comissão de verificação para os devidos efeitos.

— N. 713, de Manoel P. da Silva — A vista da informação e parecer do Sr. chefe da la. Secção, restitua-se a importância recolhida independentemente — A Contadoria para providenciar.

— N. 190 da Companhia Industrial do Brasil — A vista da informação supra revalidem-se os atestados anexas.

Arrecadação do dia 27 de fevereiro de 1958		
DEPARTAMENTO DE RECEITA		
Renda de hoje para o Tesouro	2.996.542,60	
Renda de hoje comprometida	171.489,80	
Total de hoje	3.168.032,40	
Total até ontem	28.168.063,50	
Total até hoje	31.336.095,90	
Total até 31/1/1958	35.699.632,20	
TOTAL GERAL	Cr\$ 67.035.728,10	
Visto: L. Coelho, Diretor. Confere: Neusa Carvalho, p. Contador.		
DEPARTAMENTO DE DESPESA		
TESOURARIA		
SALDO do dia 26/2/1958	7.125.693,90	
Renda do dia 27/2/1958	1.270.570,60	
Recolhimentos e descontos	15.850,60	1.286.421,20
S O M A	Cr\$ 8.412.115,10	
Pagamentos efetuados no dia 27/2/58	1.924.348,10	
SALDO para o dia 28/2/1958	Cr\$ 6.487.767,00	
(a) Expedito Almeida, Diretor.		

EDITAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente, a normalista Lucilinda Gonçalves Rosado, ocupante efetiva do cargo de Orientadora do Ensino da Capital, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta, assumir o exercício de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser prestada sua demissão nos termos do art. 205, da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital do qual foi extraído uma cópia autêntica para ser publicado no órgão oficial do Estado. Eu, Laura Batista de Lima, Chefe de Expediente, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 13 de fevereiro de 1958. — (a) Laura Batista Lima, chefe de expediente. (T. 20/2 a 20/3/58)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DIRETORIA DO ENSINO SUPERIOR

Faculdade de Farmácia da Universidade do Pará

EDITAIS

2.º Concurso de habilitação

De ordem do Sr. Diretor da Faculdade de Farmácia da Universidade do Pará, e por deliberação do Conselho Técnico - Administrativo, de de acordo com os dispositivos do Decreto-lei n. 9.154, de 8 de abril de 1946, ficará aberta na Secretaria da Faculdade, desde às 8 horas do dia 28 do corrente, às 16 horas do dia 4 de março vindouro, a inscrição ao segundo concurso de habilitação, à matrícula na 1.ª série do curso farmacêutico.

Federá requerer a inscri-

ção ao referido concurso, o candidato que satisfizer as seguintes condições:

a) ter concluído o curso secundário pelo Código do Ensino de 1901;

b) ter concluído o curso secundário seriado ou não pelo regime do Decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915 e prestado seus exames perante bancas examinadoras oficiais ou no Colégio "Pedro II" ou ainda em instituto equiparado;

c) ter concluído o curso secundário pelo regime do Decreto n. 16.182-A, de 13 de janeiro de 1934, inclusive a segunda época realizada em março de 1935;

d) ter concluído o curso secundário pelo regime de preparatórios parcelados, segundo os Decretos ns. 19.890, de abril de 1931 e 22.106 a 22.167, de novembro de 1932, e a Lei n. 21, de janeiro de 1935;

e) ter concluído o curso secundário de acordo com o art. 100 do Decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, desde que a 5.ª série se tenha completado até a época de 1936 ou se até fevereiro de 1937;

f) ter concluído qualquer das modalidades do curso complementar nos termos do § 1.º do art. 47 do mesmo Decreto combinado com o art. 2.º da Lei n. 9-A, de dezembro de 1934; ou nos termos do parágrafo único do art. 1.º do Decreto-Lei n. 6.247, de 5 de fevereiro de 1944;

g) ser portador do certificado de licença clássica;

h) ser portador de certifi-

cado de licença científica;

O pedido de inscrição será feito mediante requerimento endereçado ao Sr. Diretor, isento de selo, e instruído com os seguintes documentos:

I — certidão de idade;

II — certidão de idoneidade;

moral;

III — atestado de idoneidade moral;

IV — atestado de sanidade física e mental;

V — histórico escolar devidamente autenticado pelo Inspetor que expediu o último certificado (duas vias);

VI — pagamento da respectiva taxa;

VII — prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar.

Não será aceita a inscrição de candidato que apresentem documentação incompleta, certificados com assinaturas ilegíveis, certidões e existência de certificado de exame em outros institutos e pública forma de qualquer documento.

Secretaria da Faculdade de Farmácia da Universidade do Pará, 27 de fevereiro de 1958. — (a) Dalila S. Coelho da Silva, Secretária.

VISTO: — (a) Illegível. Diretor resp. pelo exp.

(Ext. — Dias — 1 e 23/58)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Emilliano Soares Mota, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 20.ª Comarca, 53.º Termo, 53.º Município, — Oriximiná e 135.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Uma sorte de terras devolutas, limitando-se pela frente com a margem do lago Mucambinho; pelo lado de cima, com terras do Estado; pelo lado de baixo, e fundos, com cabeceiras do lago Mucambinho, medindo 2.000 metros de frente por 2.000 ditos de fundos.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquela município de Oriximiná.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 24 de fevereiro de 1958.

João Ferreira da Cruz
Pelo Oficial Administrativo
(Dias 25, 2/7 e 14/3/58)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Francisco Zenor Teófilo Lessa, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 20.ª Comarca, 53.º Termo, 53.º Município, — Oriximiná e 135.º Dis-

trito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras situado à margem esquerda da Estrada Oriximiná — Calpura, limitando-se pela frente, com a margem esquerda da mencionada estrada; pelo lado de cima, com terras requeridas por Carlos Augusto Cavalcante Guerreiro; pelo lado de baixo, com terras pertencentes ao Patrimônio do Estado e o igarapé denominado Uxial, medindo 2.000 metros de frente por 2.000 ditos de fundos.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquela município de Oriximiná.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 24 de fevereiro de 1958.

Joana Ferreira da Cruz
Pelo Oficial Administrativo
(Dias 25, 2/7 e 14/3/58)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por José Edilberto Cavalcante Guerreiro, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 20.ª Comarca, 53.º Termo, 53.º Município, — Oriximiná e 135.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Uma sorte de terras devolutas, limitando-se pela frente com a margem direita do rio Eropcurú; pelo lado de cima, com o lago Jamarú; pelo lado de baixo com o lago do Baleeiro; e, pelos fundos com terras devolutas do Estado, sem ocupação, medindo 1.500 metros de frente por 3.000 ditos de fundos.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquela município de Oriximiná.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 24 de fevereiro de 1958.

Joana Ferreira da Cruz
Pelo Oficial Administrativo
(Dias 25, 2/7 e 14/3/58)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Helvécio Imbiriba Guerreiro Filho, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 20.ª Comarca, 53.º Termo, 53.º Município, — Oriximiná e 135.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Uma sorte de terras devolutas, limitando-se pela frente, com a margem do lago Mucambinho; pelo lado de cima, com terras do Estado; pelo lado de baixo, e fundos, com cabeceiras do lago Mucambinho, medindo 2.000 metros de frente por 2.000 ditos de fundos.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquela município de Oriximiná.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 24 de fevereiro de 1958.

Joana Ferreira da Cruz
Pelo Oficial Administrativo
(Dias 25, 2/7 e 14/3/58)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por João Modesto Filho e outras, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 22.ª Comarca, 61.º Termo, 61.º Município, — Maracanã e 152.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Uma área de terras do Estado, denominada Bom Jardim, situada à margem direita da estrada do igarapé denominado "Salvador", limitando-se ao Oeste, para onde faz frente, com o iga-

Mapé Salvador, ao Leste, para onde faz fundos, com as terras dos herdeiros de Agapito João Borges; ao Norte com as terras denominadas "Elías" pertencentes a João de Almeida Senado; ao Sul com as terras pertencentes a Manoel do Espírito Santo, medindo 1.100 metros de frente por 1.100 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Maracá.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 24 de fevereiro de 1958.

Joana Ferreira da Cruz

Pelo Oficial Administrativo

(Dias 25, 27 e 14/3/58)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chete desta Seção, faço público que por Raimundo Pantoja de Ancantara, nos termos do art. 70, do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas própria para a indústria agrícola, sita na 6a. Comarca, 110. Termo, 110. Município — Acará e 220 Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Um lote de terras devolutas, situado no Igarapé Jupuuba, limitando-se pela frente, com a margem esquerda geográfica do Igarapé Jupuuba afluente direito do rio Acará-Miri ou Acará Pequena a começar da foz do braço Seco seguindo o referido Igarapé acima; e pelo lado de baixo com as terras ocupadas por Pedro Batista; pelo lado de cima e pelos fundos com as terras devolutas, medindo 2.000 metros de frente por 2.500 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Acará.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 11 de fevereiro de 1958.

(a.) Joana Ferreira da Cruz, pelo Oficial Administrativo.

(Dias — 12, 22/2 e 2/3/58)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Candido José Araújo, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a srta. Ana Maria Cabral Hurley, brasileira, solteira, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Alcindo Cabela, 9 de Janeiro, Pariquis e Mundurucús, onde faz ângulo.

Dimensões:

Frente — 12,00m.

Fundos — 30,00m.

Área — 360,00m².

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFI-

CIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 20 de fevereiro de 1958. — (a) Candido José Araújo, secretário

(T. 20.465 — 21/2; 3 e 13/3/58)

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Candido José Araújo, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que a Sra. Raimunda Alcides Marques Ramalho, brasileira, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Barão do Triunfo, Manriti, Visconde de Inhauma e Duque de Caxias, a 170,90m.

Dimensões:

Frente — 4,60m.

Fundos — 66,10m.

Área — 244,06m².

Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 802, e à esquerda com o de n. 795. Terreno edificado n. 800.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 14 de fevereiro de 1958. — (a) Candido José Araújo, secretário de Obras.

(T. 20.466 — 21/2; 3 e 13/3/58)

Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. José Maria da Consolação, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: — 3 de Maio, 9 de Janeiro, Conceição e Caripunas de onde dista 225,90 metros.

Dimensões:

Frente — 4,50 metros.

Fundos — 46,50 metros.

Área — 207,00 metros quadrados.

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado sob o n. 848.

Convido os heréus confinantes ou aos que julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefe-

tura Municipal de Belém, 7 de fevereiro de 1958.

(a.) Candido José de Araújo, Secretário de Obras.

(T. 20.419 — 11, 21/2 e 3/3/58)

Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Amadeu Paulo, português, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: — Manoel Evaristo, Passagem Leitão, 14 de Março e Curuçá, de onde dista 161,80 metros.

Dimensões:

Frente — 5,20 metros.

Fundos — 59,20 metros.

Área — 307,84 metros quadrados.

Forma regular, confinando por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado sob o n. 517 — 519.

Convido os heréus confinantes ou aos que julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 7 de fevereiro de 1958.

(a.) Candido José de Araújo, Secretário de Obras.

(T. 20.418 — 11, 21/2 e 3/3/58)

Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Joaquim Rodrigues Teixeira, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: — Boulevard Dr. Freitas, Pirajá, I. A. N. e 10. de Dezembro, de onde dista 90,30.

Dimensões:

Frente — 6,05 metros.

Fundos — 23,50 metros.

Área — 142,1750 metros quadrados.

Forma regular, confinando por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado sob o n. 1.518.

Convido os heréus confinantes ou aos que julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 4 de fevereiro de 1958.

(a.) Candido José de Araújo, Secretário de Obras.

(T. 20.423 — 11, 21/2 e 3/3/58)

HOTEL SUISSO S/A.

De conformidade com o art. 10 dos Estatutos convocamos os Srs. Acionistas para a sessão de Assembléia Geral ordinária a se realizar no dia 28 de março próximo vindouro às 16 horas em sua sede à Praça da República, 87, com o fim de tomarem conhecimento do Relatório da Diretoria, aprovação do Balanço encerrado em 31 de dezembro de 1957, contas e pareceres referentes a esse período e bem assim, elegerem os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal para o exercício de 1958.

Belém-Pará, 25 de fevereiro de 1958. — (a) Philippe Farah, presidente.

(Ext. — 26, 28/2 e 3/3/58)

HOTEL SUISSO S/A

Ficam à disposição dos senhores Acionistas em seu escritório à Praça da República, 87, os documentos a que se refere o art. 99 do Decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940.

Pará, 25 de fevereiro de 1958. — (a) Philippe Farah, presidente.

(Ext. — 26, e 28/2 e 3/3/58)

BANCO MOREIRA GOMES S/A

Dividendos

Convidam-se os acionistas do Banco Moreira Gomes S/A a virem receber em nossa sede social, à Rua 15 de Novembro, 86/90, a partir desta data e durante as horas de expediente, o dividendo referente ao exercício de 1957, à razão de Cr\$ 200,00 por ação.

Belém, 28 de fevereiro de 1958.

"Banco Moreira Gomes S/A".

Adalberto de Mendonça Marques

Antonio José Cerqueira Dantas

Antonio Maria da Silva

José Manuel Marques Ortins de Bittencourt

(Ext. — 1 e 2/3/58)

**PARTIDO SOCIAL DEMO-
CRÁTICO
SECÇÃO DO PARÁ
Convocação**

De ordem do Exmo. Sr. General Presidente do Diretório Regional do P. S. D. (Secção do Pará), convoco os senhores membros do referido Diretório para uma reunião extraordinária a ter lugar na próxima segunda-feira, 3 de março, às 20,00 horas, na sede à Rua Manoel Barata n. 127, a fim de tratar, entre outros interesses partidários, da recepção ao sr. Deputado João Rodrigues Viana, que vem de ingressar no nosso Partido.

Secretaria Geral do Diretório Regional do P. S. D., em 28 de fevereiro de 1958. — (a) **Benedito Carvalho**, secretário geral do Diretório Regional.

(G. — Dias 1 e 2/3/58)

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL
(SECÇÃO DO PARÁ)**

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.473, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Solicitadores desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o acadêmico de Direito Alfredo Augusto Ramos Toscano, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, à Av. Gentil Bittencourt n. 407.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 27 de fevereiro de 1958. — (a) **José Achilles Pires dos Santos Lima**, 1.º secretário.
(T. 20.503 — 28/2; 1, 2, 3, 4 e 5/3/58)

**MARTINS,
REPRESENTAÇÕES
E COMÉRCIO S/A.
"MARCOSA"****Assembléia Geral Ordinária
(1.ª Convocação)**

Convidam-se os Srs. Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, no dia 11 de março corrente, às 16 horas, na sala de reuniões de nossa associada "Importadora de Ferragens S/A." à Av. Presidente Vargas, 51/55, a fim de deliberarem sobre o Relatório, o Balanço e Conta de Lucros e Pérdas referentes ao exercício findo de 1957, apresentados pela Diretoria, e sobre o respectivo Parecer do Conselho Fiscal, elegerem a nova Diretoria e o novo Conselho Fiscal e fixarem os seus honorários.

Belém, 1 de março de 1958. — (aa) **Mário Sarmiento Martins**, Diretor Presidente e **Mário Silvestre**, Diretor Vice Presidente.

(Ext. — Dias 2, 4, e 6/3/58)

**BANCO DO BRASIL S. A.
CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

MAPA N. 38 — PRAÇA — BELÉM (PA) Licenças de Importação emitidas na semana de 30 de setembro a 5 de outubro de 1957

Número 3-57/	Importador	MERCADORIA			VALOR EM			Póto de Descarga
		Classificação	Especificação	Cat. de Câmbio	Agio Cr\$	Peso Líquido Kgs.	Cr\$	Moeda Estrangeira Proced.
774-773	Cia. Nordeste de Automóveis—Cinorte	6.70.00	Trator de rodas mod. T. 260-Allis Chalmers, de 200 HP, s/pneumáticos	1.ª	1.030.340,00	8.716	332.700,00	U.S.A. Belém (PA)
775-774	Idem	6.33.50	Niveladora mod. 45-Allis Chalmers de 120 HP s/pneumáticos	2.ª	1.366.788,40	11.474	301.100,00	U.S.A. Idem
789-775	Perfumarias Phebo Ltda.	5.60.69	Óleo essencial de Patchouly. Lavande Mont Blanc 38/40% e Sândalo das Índias Orientais	3.ª	204.600,00	194	45.200,00	Fr. Fr. França Idem

BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — (aa) **Celestino Alves de Azevedo** — **Blasco M. Piorno**.

BANCO DO BRASIL S. A.

CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR

MAPA N. 38 — PRAÇA — BELÉM (PA)

Licenças de Exportação emitidas na semana de 16 a 21 de setembro de 1957

Número 3-57/	Exportador	MERCADORIA			VALOR EM				País de	
		Classificação	Especificação	Peso Líquido Em Kgs.	Cr\$	Moeda Estrangeira	Embarque	Destino		
962-962	Miguel Roginsky	1.95.00	Peixes vivos de luxo	3	11.475,00	US\$	625,00	Belém (PA)	EE. UU. Amér.	
963-963	Sobral Santos S.A. Comércio e Indústria	4.54.33	Castanha do Pará, descascada	60.000	841.402,80	US\$	46.437,60	Idem	Idem	
964-964	Idem	4.54.33	Idem, idem	60.000	875.604,20	US\$	48.325,20	Idem	Idem	
965-965	Stoessel Sadalla & Cia.	2.21.35	Goma macaranduba em blocos	22.000	133.571,70	US\$	7.275,15	Idem	Idem	
966-966	Moller S.A. Com. e Representações	4.54.33	Castanha do Pará, descascada	1.200	19.792,10	£	385-00-00	Idem	Austrália	
967-967	Idem	4.54.33	Idem, idem	3.000	38.267,30	US\$	2.112,00	Idem	EE. UU. Amér.	
968-968	Idem	4.54.33	Idem, idem	1.500	24.414,10	DM	5.544,00	Idem	Alemanha	
969-969	Tácito & Cia.	4.54.33	Idem, idem	9.000	150.677,60	US\$	8.316,00	Idem	EE. UU. Amér.	
970-970	Idem	4.54.33	Idem, idem	12.000	191.336,60	US\$	10.560,00	Idem	Idem	
971-971	Cia. Industrial do Brasil	4.54.33	Idem, idem	13.500	212.764,80	£	4.138-15-00	Idem	Inglaterra	
972-972	B. W. Bendel	2.29.85	Guaraná torrado em bastões	70	3.694,30	DM	882,00	Idem	Alemanha	
973-973	Idem	2.29.85	Idem, em sementes	300	9.718,80	DM	2.205,00	Idem	Idem	
974-974	Higson & Co. (Pará) Ltda.	2.09.81	Grude de gurijuba	5.402	132.638,30	£	2.580-10-00	Idem	Inglaterra	
975-975	Marcos Athias & Cia.	4.54.31	Castanha do Pará, com casca	25.000	83.482,70	£	1.623-18-06	Idem	Alemanha	
976-976	Idem	4.54.33	Idem, descascada	6.000	100.431,70	US\$	5.544,00	Idem	EE. UU. Amér.	
977-977	Cooperativa Agrícola Mista de Toné-Açu	4.65.00	Pimenta do reino em grão	30.000	258.876,00	US\$	14.100,00	Idem	Idem	
978-978	Cia. Industrial do Brasil	4.54.33	Castanha do Pará, descascada	12.000	211.339,70	£	4.180-00-00	Idem	Inglaterra	
979-979	Idem	4.54.33	Idem, idem	18.000	303.134,20	£	5.995-00-00	Idem	Idem	
980-980	David Serruya & Cia.	2.02.04	Capivaras (peles), em bruto	3.557	24.033,30	£	467-10-00	Idem	Idem	
981-981	Nahon & Irmão	2.09.81	Grude de pescada	2.032	52.778,90	£	1.026-13-04	Idem	Idem	
982-982	Tácito & Cia.	4.54.33	Castanha do Pará, descascada	4.500	76.340,90	£	1.485-00-00	Idem	Idem	
983-983	Stoessel Sadalla & Cia.	2.21.32	Balata verdadeira em blocos	8.128	115.153,90	£	2.240-00-00	Idem	Idem	
984-984	Idem	2.21.32	Idem, idem	60.960	831.316,50	US\$	46.568,00	Idem	EE. UU. Amér.	
985-985	Idem	2.21.35	Maçaranduba em blocos	14.224	97.504,90	US\$	4.782,40	Idem	Idem	
986-986	Elias Hage	5.60.20	Óleo essencial de pau-rosa	900	126.442,70	DM	29.167,00	Idem	Alemanha	
987-987	Sobral Santos S.A. Com. e Indústria	2.20.32	Cumarú beneficiado em amêndoas	5.080	209.916,00	£	4.083-06-08	Idem	Inglaterra	
988-988	Idem	4.54.33	Castanha do Pará, descascada	900	15.116,40	£	313-10-00	Idem	Austrália	
989-989	Idem	2.20.32	Cumarú beneficiado em amêndoas	2.000	101.986,00	£	1.984-01-00	Idem	Idem	
990-990	Cia. Industrial do Brasil	4.54.33	Castanha do Pará, descascada	9.000	162.691,30	£	3.217-10-00	Idem	Inglaterra	
991-991	Stoessel Sadalla & Cia.	2.21.32	Balata verdadeira, em blocos	1.016	14.394,20	£	280-00-00	Idem	França	
992-992	Idem	2.21.32	Idem, idem	7.112	100.759,70	£	1.960-00-00	Idem	Inglaterra	
993-993	Idem	2.21.32	Idem, idem	8.128	115.153,90	£	2.240-00-00	Idem	Idem	
994-994	Elias Hage	5.60.20	Óleo essencial de pau-rosa	900	127.981,70	Fls.	26.389,06	Idem	Holanda	
995-995	B. W. Bendel	2.28.19	Raizes de muiapuama	500	6.936,30	DM	1.575,00	Idem	Alemanha	
996-996	J. Serruya & Cia.	2.02.04	Peles de capivaras, v'salgadas	3.290	24.189,30	US\$	1.317,50	Idem	EE. UU. Amér.	
997-997	Idem	2.02.08	Peles de veados	3.000	69.216,80	US\$	3.769,98	Idem	Idem	
998-998	Sobral Santos S.A. Com. e Indústria	2.20.32	Cumarú em amêndoas	1.000	41.327,20	£	803-18-01	Idem	Inglaterra	

EANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — (aa) Celestino Alves de Azevedo — Blasco M. Piorno.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELEM — DOMINGO, 2 DE MARÇO DE 1958

NUM. 5.053

ACÓRDÃO N. 45

Mandado de Segurança da Capital

Requerente — Euridice Marques de Souza.

Requerido: — O Governo do Estado.

Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — Não corresponde a fundamentação legal do ato de remoção à real remoção efetuada, "ex-officio", concede-se mandado de segurança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança, em que é impetrante Euridice Marques de Souza; e, impetrado, o Exmo. Sr. Governador do Estado.

Acórdam, unanimemente, os Juizes do Tribunal de Justiça em conceder a segurança pedida, tendo em consideração os motivos seguintes:

I — A impetrante alega que foi nomeada para o Grupo Escolar de Igarapé-Miri a 6 de abril de 1943 e, em data de 16 de março de 1945, foi nomeada para o cargo de professor de escolas auxiliares, com exercício na escola mista do Município referido, sendo, posteriormente, exonerada.

Posteriormente, em data de 14 de março de 1951, foi nomeada para o cargo de professor de Grupo, escolas reunidas e isoladas de sede de Municípios, padrão E, com exercício no grupo escolar da cidade de Igarapé-Miri, vago com a exoneração do titular, sendo, por Dec. de 14 de abril de 1953, efetivada no cargo de professor de 2a. entrância, padrão E, em conformidade com o disposto no art. 120, da Constituição do Estado, e com exercício no aludido grupo escolar da cidade de Igarapé-Miri.

Sucedeu, porém que a 8 de outubro de 1957, quando a impetrante já contava 9 anos de serviço público e gozando de estabilidade, foi removida do grupo escolar mencionado para a escola do lugar "Coati", no Município de Porto de Moz.

Estudou, longamente, a impetrante o ato de sua remoção, já em face do prescrito no Estatuto dos Funcionários Públicos já em face da doutrina e da jurisprudência, para concluir pela procedência da presente segurança, fundada no § 24, art. 141 da Const. Federal, e na lei n. 533, de 1951, no sentido de ser declarada a nulidade do Decreto que o removeu, e garantir a permanência da impetrante no Grupo Escolar da cidade de Igarapé-Miri, onde, há longos anos, reside com seu marido, pois seu deslocamento para o lugar "Coati", no interior de Porto de Moz acarreta, no mínimo, a desorganização de sua vida e da economia doméstica.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

O pedido está instruído com os decretos relativos às nomeações aludidas e a sua efetivação no cargo e com o Dec. data de 8.10.1957, removendo-a, de acordo com o art. 57, item II, da lei n. 749, de 24.12.1953, para a escola do lugar "Coati", no Município de Porto de Moz (de fls. 11 às 15).

Respondendo, informa a autoridade julgadora: — a) que não há a impetrante direito, líquido e certo de vez que, quando efetivada pelo Dec. de 13.4.1953, não tinha tempo para tal, tendo sido a inteligência do art. 120, da Const. do Estado, adulterado pelo Dec. que a efetivou, pois contava somente 2 anos de exercício do cargo de professor; b) que a transferência da impetrante foi baseada no n. I, do art. 52, e não poderá aproveitar a impetrante o equívoco constante do ato, declarando o art. 57, n. II, quando a conveniência do serviço e o interesse da administração pública exigem a transferência como medida de absoluta necessidade (fls. 19).

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, em parecer de fls. 20, opina pela não concessão da medida, porque: — a) remoção só exige a declaração do motivo da conveniência pública, quando se trata de funcionário estável, de acordo com o art. 52, do Estatuto, e requerente, por ser leiga, jamais pode alcançar a efetividade e, muito menos, a estabilidade; b) o motivo da remoção está declarado nas informações do Governo; c) o motivo de remoção não pode ser apreciado pelo Poder Judiciário, sendo atribuição exclusiva do Poder Judiciário; d) a efetividade é nula, de pleno direito, por não aplicável, ao caso, o art. 120, da Constituição do Estado (fls. 20).

A impetrante, professora de 2a. entrância, foi removida do cargo de professor, com lotação no grupo escolar da cidade de Igarapé-Miri para o cargo de professor do lugar "Coati", no Município de Porto de Moz.

O Dec. de remoção dá, entretanto, por fundamento legal do ato — o inciso II, art. 57, do Dec. 749, de 1953 (E. F. Públicos, que se refere à remoção de Secretaria de Estado para Secretaria de Estado.

Evidentemente, nulo é o ato de remoção, por, na verdade, não corresponder à remoção efetuada ao fundamento legal invocado, sendo, em consequência, líquido, e certo o direito da impetrante à segurança pedida.

Custas, conforme a lei. Belém, 29 de janeiro de 1958. (aa.) Arnaldo Valente Lobo. Presidente — Alvaro Pantoja. Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 24 de fevereiro de 1958. Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 46

Mandado de Segurança da Capital

Requerente: — Olga Lobo Nobre.

Requerido: — O Governo do Estado.

Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — I — Concede-se mandado de segurança quando a invocada fundamentação não se ajusta à remoção, "ex-officio", na realidade efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança da Comarca da Capital, em que é impetrante, Olga Lobo Nobre; e, impetrado, o Exmo. Sr. Governador do Estado.

Acórdam, unanimemente, os Juizes do Tribunal de Justiça em conceder a segurança pedida, tendo em consideração os seguintes motivos:

I — Olga Lobo Nobre, por meio desta segurança, pede a anulação do ato do Governo do Estado, datado de 22.6.1956, removendo-a do cargo de professor de 2a. entrância do Grupo escolar "Paula Pinheiro", na cidade de Bragança, para igual cargo no Grupo escolar da cidade de Castanhal, quando por ato do Poder Executivo de 2 de maio de 1957, em obediência ao Acórdão n. 741, de 27.3.1957, havia sido reintegrada nas funções de professor do mencionado Grupo Escolar "Paula Pinheiro", cargo que reassumiu a 28 do mês de maio do referido ano de 1957.

Alega a impetrante que foi removida, "ex-officio", de acordo com o art. 57, item II, da Lei n. 749, de 1953, por conveniência do ensino, segundo consta do decreto de remoção, sem que, entretanto, do decreto de remoção

fôsse justificada a conveniência do ensino, ou contivesse qualquer alusão à audiência prévia do Departamento do Pessoal, requisitos necessários à validade de qualquer remoção nos termos dos artigos 52 a 60 da lei n. 749, de 24.12.1953 (E. F. Públicos), segundo tem proclamado, em vários Acórdãos o E. Tribunal de Justiça.

Salienta ainda a impetrante ser domiciliada, há muitos anos, na cidade de Bragança, com seu marido e vários filhos menores para, concluindo, pedir a anulação do ato que a removeu, com ressarcimento dos prejuízos desse seu injusto afastamento do cargo, que ocupava, em consequência da arbitrária remoção.

A segurança está instruída com o Dec. de reintegração, datado de 2.5.1957, e Dec. de remoção data de 26.8.1957 (de fls. 4 e 5).

Nas informações, constante de fls. 8, o Exmo. Sr. Governador do Estado, observa que a remoção encontra amparo em lei, pois consulta ao interesse do ensino primário na localidade para onde foi a impetrante designada.

A ilustre Procuradoria Geral, ouvida, opina pela não concessão da medida, na conformidade do parecer de fls. 9, porque a impetrante não faz prova alguma do seu tempo de serviço, para comprovar o período do estágio que justifica a estabilidade, não se sabendo, assim, se a impetrante teve interrupção no exercício do cargo e ainda porque, em se tratando do cargo de professor cargo de carreira, sujeito a concurso, falta o requerido para a esse concorrer, pois é a impetrante leiga, sem ao menos título de habilitação para permanecer no cargo, observando no final de seu parecer de fls. 9 que, não sendo a impetrante estável, a remoção, em conformidade com o art. 52, do E. F. Públicos, não está sujeita à declaração do motivo da conveniência do serviço público.

II — O art. 57, inc. II, da lei n. 749, de 1953 (E. F. P.) fundamento legal da remoção da impetrante, prescreve:

A remoção far-se-á respeitada a lotação de cada Repartição ou Serviço, a pedido do funcionário ou "ex-officio" e somente: I — de uma para outra repartição ou Serviço; — de uma para outra Secretaria de Estado.

Examinado o Dec. de remoção evidencia este que, na verdade, a impetrante, professora de 2a. entrância, foi removida do Grupo escolar de Bragança para igual cargo em Grupo escolar da

cidade de Castanhal.

A verdade é que a remoção, "ex-officio", efetuada pelo mencionado Decreto, de um Grupo para outro Grupo, não se ajusta à fundamentação legal dada no ato de remoção, o qual é o inciso II, do referido art. 57, e que se refere a remoção de Secretária de Estado, e que inquina o ato impugnado de nulidade, sendo, consequentemente, líquido e certo o direito da impetrante à segurança pedida.

Custas, segundo a lei.

Belém, 29 de janeiro de 1958.
(aa.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 24 de fevereiro de 1958.

Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 47

Apelação Penal de Bragança
Apelante: — Raimundo José de Brito.

Apelada: — A Justiça Pública.

Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — I — Nega-se provimento à apelação, uma vez que a sentença condenatória, com apoio na prova, embora lacônica, — é clara e lógica, e seu dispositivo, como corolário lógico, está em concordância com a sua motivação.

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de apelação penal da Comarca de Bragança, em que é apelante — Raimundo José de Brito; e, apelada, a Justiça Pública.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, unanimemente, negar provimento à apelação interposta, confirmando, assim, a sentença condenatória, em conformidade com os motivos seguintes:

I — Não há nulidades, nem irregularidades, a serem pronunciadas. A matéria arguida pelo apelante relativa à classificação dada ao crime pela sentença, embora no exame complementar, também a relativa a não clareza da decisão na fixação da pena, que por isso, segundo observa o apelante, não se sabe se na condenação de 1 ano e 2 meses está incluído o aumento da 6a. parte não é matéria de preliminar. E matéria pertinente ao próprio recurso.

Não há, por isso, razão para preliminar.

II — Avulta aos demais motivos, fundamentos da apelação, a alegação da não criminalidade do apelante.

Não assiste-lhe porém, razão. A materialidade dos fatos, cujas autorias lhe atribue a denúncia, está provada pelos exames de corpo de delito e complementar. A autoria também, segundo a prova dos autos, é sua.

O caso dos autos é de lesão corporais, leves e grave.

Não tendo sido possível aos peritos emitir juízo seguro logo no exame de corpo de delito, sobre alguma circunstância essencial ou sobre as consequências que pudessem resultar era necessário na conformidade do disposto no art. 168, do Cód. Penal, proceder-se a exame complementar para a determinação da menor ou maior gravidade das lesões, para efeito da graduação da pena.

O exame complementar, é uma contra-prova do corpo de delito. De que seja ele incompleto, im-

põe-se o exame complementar, para regular a justa classificação do delito e a justa punição. E por isso o juiz, segundo é de lei, não está adstrito à classificação dada na queixa ou na denúncia.

O Juiz, na espécie apelada, individualizando a pena, aplicou a sanção legal, de acordo com o art. 49, do Código Penal.

Fixou a pena em um ano de reclusão, mínimo legal da sanção prevista no § 10., art. 129, do Código Penal, dada a natureza grave de um dos crimes, com o acréscimo da 6a. parte, considerando os crimes subsequentes como continuação do primeiro, de acordo com o estabelecido no art. 51, § 20., do citado artigo.

Embora lacônica a sentença, como nota o Dr. Procurador Geral do Estado, nem por isso deixa de ser clara e lógica, porque, expostos os fatos, postas em destaque a natureza leve e grave das lesões, tenho como certa a autoria dos crimes atribuídos ao apelante, os quais considera como continuados — aplica em seu dispositivo a pena de um ano de reclusão com o acréscimo da 6a. parte, estando, assim, a parte final da sentença, como corolário lógico, em concordância com a sua motivação.

Nega-se, por isso, provimento à apelação e confirma-se a sentença, mandando, porém, que aos presentes autos sejam apensados, na instância inferior, aos autos de restauração e apurada pela Corregedoria Geral a responsabilidade do funcionário responsável pelo extravio, porque, pedido julgamento pelo eminente desembargador revisor em data de 22.7.55, somente a 4 de dezembro de 1957, acidentalmente, é que foram encontrados os autos, segundo a certidão de fls. 50-v. às 51, apesar dos nossos esforços no sentido da sua procura, já perante a Presidência deste Egrégio Tribunal, já perante a Secretaria, já perante as escrivaninhas, já perante as escrevaninhas, expedindo ainda urgente telegrama ordenando a soltura imediata do apelante, se "por aí" não estiver preso, pois condenado a 1 ano e 2 meses de reclusão e preso a 22.11.55, segundo o respectivo auto de fls. 44-v., evidentemente foi já a pena cumprida e comunicação alguma sobre a restauração ou soltura do apelante, por cumprimento da pena, foi feita pelo Juízo respectivo da Comarca de Bragança, devendo, assim, tudo ocorrido com relação ao processo, na fase do seu extravio, ser pela Egrégia Presidência comunicada ao eminente Desembargador Corregedor Geral, para as providências que o caso requer.

Custas, segundo a lei.

Belém, 29 de janeiro de 1958.
(aa.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 25 de fevereiro de 1958.

Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 50

Recurso "ex-officio" de "habeas corpus" de Óbidos
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido: — José Oliveira.
Relator: — Desembargador Souza Moita.

EMENTA: — É de confirmar-se a decisão que concedeu habeas-corpus preventivo a paciente que teve uso receio de ser constrangido em sua liberdade de ir

e vir, por abuso de poder de autoridade policial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas corpus" da Comarca de Óbidos em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; e, recorrido, José de Oliveira.

Das próprias informações da autoridade policial, considerada coatora, infere-se que o paciente tinha sido intimado a comparecer a sua presença para dar explicações a respeito de um desentendimento que tivera com um sacerdote, por ocasião de embarque dele, no interior do Município.

Como salienta o Órgão do Ministério Público, no parecer de fls. recusando-se o paciente a comparecer desde logo à polícia, era de presumir que, quando, o fizesse, a autoridade policial o mandasse recolher ao xadrez. Daí o temor do paciente e o seu apelo a medida preventiva de um "salvo-conduto" que o puzesse a coberto de qualquer abuso de poder por parte da polícia. E bem andou o Dr. Juiz "a quo", concedendo a ordem, sem prejuízo do comparecimento do paciente à polícia para os esclarecimentos que lhe fossem pedidos. "Ex-postis".

Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Belém, 3 de fevereiro de 1958. — (aa.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Souza Moita, Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 26 de fevereiro de 1958. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 53

Apelação Civil da Capital
Apelante: — Benedito Corrêa de Souza.

Apelada: — Lucimar Ferreira de Souza.

Relator: — Desembargador Aluízio da Silva Leal.

EMENTA: — I — Da decisão de medida preparatória do pedido de alimentos provisionais, quando concessiva, cabe apelação que é recebida no efeito somente devolutivo, nos precisos termos do inciso IV do art. 830 do Código de Processo Civil. II — Para a concessão de alimentos provisionais pedidos pela esposa, basta a condição de separação de corpos, mesmo de fato. No processo que se pletela tal concessão de base para a ação de desquite.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil da Comarca da Capital em que são partes, como apelante, Benedito Corrêa de Souza; e, apelada, Lucimar Ferreira de Souza.

Apreciando as razões de recurso apresentadas pelas partes, verifica-se que a apelação suscitou a preliminar de impropriedade do recurso com os argumentos de suas razões. Trata-se aqui de uma medida preparatória para a proposição de uma ação de desquite, como de fato mencionou a A. em sua petição inicial quando diz: "pretendendo intentar ação de desquite contra seu marido Benedito Corrêa de Souza, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Itaituba município do mesmo nome, neste Estado, REQUER a V. Excia. como medida preliminar dessa ação, o seguinte: —

Esse pedido, além da separação de corpos, requereu os alimentos provisionais que ulgatos, condenaram o rei a contribuir com Cr\$ 600,00 mensais. O recurso usado para modificar essa decisão de primeira instância foi o de apelação e como tal processada. Entretanto a apelada argue a impropriedade e pede o seu não conhecimento. Não tem precedência o pedido. As medidas preventivas como preparatórias da ação, estão sujeitas a processo especial e da sua decisão cabe recurso de agravo. E o que diz em tese o Código de Processo Civil por seu inciso III do

art. 842. Mais adiante no inciso XVI do mesmo artigo, manda expressamente e qualitativamente o cobimento ainda do agravo de instrumento, das decisões que negarem alimentos provisionais. Parece a primeira vista haver uma duplicidade de incidência no mesmo recurso para as decisões negativas da medida. Mas há ali uma sutileza na disposição processual que Odilon de Andrade comentando, esclarece em seu modo de expor. Diz ele que se o Código quisesse dar agravo das decisões concessivas de alimentos provisionais, não restringiria esse recurso no inciso do texto às que negassem.

Na verdade, se observamos o que dispõe o art. 842 verificamos que há esse recurso para medidas concessivas e negativas, enquanto há casos outros em que ele só é admissível quando negada a medida. Esta referente aos alimentos provisionais está nessa situação, só quando negada caberá o agravo de instrumento, expressamente mencionado no referido artigo, em seu inciso XVI. Pelos comentários verifica-se que o disposto no inciso III do referido artigo 842 não pode forçar a opção ou opinião de fazer uso desse recurso, que é facultativo de maneira vaga e imprecisa. Afirma então o referido mestre que o recurso de direito é o de apelação como também opina Carvalho Santos, e isso nos convence porque a medida requerida de alimentos provisionais tanto pode ser encarada como preventiva ou como preparatória, surgindo daí uma dupla incidência que ficará esclarecida com a opinião de que cabe apelação quando a decisão é concessiva, não estando incluída essa hipótese no inciso III do art. 842, e isso ainda mais declarado expressamente quando vemos os precisos termos do inciso IV do art. 830, que manda receber no efeito somente devolutivo as sentenças que condenarem à prestação de alimentos. Logo, não há porque pairar dúvidas sobre aquela obscuridade do art. 842 que não declarou expressamente caber agravo para os casos de sentenças concessivas.

DE MERITIS — A investigação procedida nos autos foi além do necessário para a concessão da medida. Na ação de alimentos provisionais não se investiga as causas ou fundamentos que levarão a discutir na ação principal que é a de desquite. Nem tão pouco precisa a mulher provar a sua inocência. Basta que ela esteja separada de fato para ter o direito de pedir os alimentos provisionais para o seu sustento e despesas judiciais até o final da ação. Nessa oportunidade então debaterão A. E R. as causas do desquite a que ela ficará obrigada de mover e provar em suas razões. Essa é uma das condições que aparecem como justificativas para que a ação seja intentada dentro de 30 dias depois de efetivada a medida, sob pena de não produzir os efeitos. Por enquanto esses alimentos são provisionais e como tal não devem ser negados pelo Juiz a mulher que os pede, e para isso basta tão somente a situação de separação de fato do casal. Depois então da apreciação das provas indicadas para o desquite é que o Juiz deliberará sobre a sua continuação ou revogação.

Aqui apenas temos de encerrar as razões de defesa do apelante quanto ao seu rendimento atual e exposição do verdadeiro patrimônio do casal na atualidade, e levando em conta essa explanação, parece estar excessiva a importância que terá o marido de contribuir para a esposa até o julgamento final do desquite, e que foi arbitrada em Cr\$ 6.000,00. A lei não dispõe sobre o cálculo a ser usado para esse arbitramento, ficando ao arbitrio do Juiz que atenderá ao que for exposto e alegado pelas partes. A A. pediu Cr\$ 6.000,00 enquanto que o R. contrapôs na audiência de conciliação, a importância de Cr\$ 3.000,00, que não foi acena. Seguindo a ação, afinal o Juiz acabou por bem atender o pedido inicial. Fela exposição do R. ve-

refica-se que os seus rendimentos não são da monta como alega a interessada A. em seu inicial, tendo apenas uma retirada na sociedade comercial de que faz parte, de Cr\$ 3.000,00 além de rendimentos em outros negócios. Por estas razões torna-se excessiva a importância arbitrada.

Assim, Acórdam os Juizes componentes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos desprezar a preliminar de impropietade do recurso e DE MERITIS, negar provimento a apelação para confirmar a prestação de alimentos a ser prestada pelo apelante para a apelada em caráter provisionais reduzindo entretanto o arbitramento para Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), votando o Exmo. Sr. Desembargador Revisor com restrição quanto esta redução, pois confirmava a sentença integralmente. Esta prestação de alimentos provisionais, decidiram mais, a partir da data da decisão.

Belém, 7 de fevereiro de 1958. — (aa.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente; Aluizio da Silva Leal, Relator. Foi presente — Oswaldo Souza, Procurador Geral. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 27 de fevereiro de 1958. — (a.) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 48

Recurso ex-offício de habeas-corpus do Guamã

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido — Pedro Alves. Relator — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-offício de habeas-corpus da Comarca de Guamã em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; e, recorrido, Pedro Alves.

Acórdam os Juizes componentes da 2ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado em negar provimento ao recurso para confirmar a medida preventiva concedida ao recorrido, tendo em vista que as razões da petição e os fundamentos do despacho convencem de que de fato o impetrante estava na iminência de sofrer coação no seu direito de liberdade.

Belém, 31 de janeiro de 1958. — (aa.) Aluizio da Silva Leal, Relator. Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Anibal Figueiredo, Vice-Presidente.

Recurso ex-offício de habeas-corpus de Gurupá

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido — Maximino Quirino de Azevedo.

Relator — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso ex-offício de habeas-corpus oriundos da Comarca de Gurupá, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; e, recorrido, Maximino Quirino de Azevedo, etc.

I — Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso ex-offício de habeas-corpus, por ter o Dr. Juiz de Direito recorrente, decidido o caso, de acordo com a lei e com as provas dos autos.

É o próprio Dr. 1º Delegado Auxiliar do Departamento de Segurança Pública, em diligência no Município de Porto de Moz, que declara em seu ofício de fls. 6, que nada constava contra o impetrante. Mas, se o constrangimento ilegal não provinha do Dr. 1º Delegado, não se deve abandonar a idéia de que proviesse de seu antecessor. E como o habeas-corpus preventivo não prejudica nem o paciente e nem a autori-

dade pública, pois que, se houver qualquer processo este prosseguirá, agiu bem o Dr. Juiz a quo.

Custas ex-legis.

Belém, 3 de fevereiro de 1958. — (aa.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente; Maurício Pinto, Relator. Foi presente, Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 27 de fevereiro de 1958. — (a.) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 51

Recurso ex-offício de habeas-corpus do Guamã

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido — José Albino. Relator — Desembargador Souza Moitita.

EMENTA: — É de confirmar a decisão de 1ª Instância que concedeu habeas-corpus preventivo a paciente ameaçado em sua liberdade de locomoção, por ato arbitrário de autoridade policial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-offício de habeas-corpus da Comarca de Guamã, em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; e, recorrido, José Albino.

O paciente, alegando estar iminente a sua prisão por simples motivo do comissário de polícia de Uricuriteua, Município do Guamã, requereu ao Dr. Juiz de Direito da Comarca uma ordem de habeas-corpus preventivo, que lhe foi concedida, independente de informação da autoridade considerada coatora e do parecer do órgão do Ministério Público.

O Dr. Juiz a quo justificou a concessão imediata do remédio constitucional, declarando ser do seu conhecimento que a autoridade incriminada vinha desde algum tempo, cometendo violências e arbitrariedades contra diversos moradores do distrito judiciário de Uricuriteua do qual é comissário.

Em se tratando de habeas-corpus preventivo e tendo em vista os motivos expostos pelo Dr. Juiz a quo a medida é de ser confirmada.

Ex-positis:

Acórdam os Juizes da 1ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Belém, 3 de fevereiro de 1958. — (aa.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente; Souza Moitita, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de fevereiro de 1958. — (a.) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 52

Agravo da Capital

Agravantes — Maria do Ceu Simões e outra.

Agravada — Maria Santos & Cia.

Relator — Desembargador Aluizio Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da Comarca da Capital, em que são partes, como agravantes, Maria do Ceu Simões e outra; e agravada, a firma Maria Santos & Cia.

Como se verifica dos autos, a ação usada pelas Autoras foi ordinária para a anulação do contrato de locação com fundamento no art. 1º do art. 15 da Lei 1.300 que é a lei do inquilinato. O fundamento do pedido foi o de im-

pontualidade do pagamento e violação da cláusula contratual que segundo pensam as autoras, eliminou qualquer apego entre as partes resultando a retomada do imóvel locado.

A sutileza de uso da ação ordinária para tal caso é a evidência do esforço empregado para obter a retomada cumtando os fundamentos de impropriedade e violação contratual. Um e outro aqui são sinônimos, ou melhor, um e conqunte do outro reciprocamente. Ora, tendo usado as A. a ação ordinária e tendo havido a purgação da mora legal, o despacho que concedeu essa oportunidade, e um despacho que obdeceu o previsto na referida lei para evitar a decretação do despejo, não conhecendo portanto o verdadeiro mérito da causa que é a rescisão do contrato. Tendo em vista a conclusão do Juiz em ordenar o despejo, pediu aos ajuizados, multa e honorários de advogado, arbitrados sem resolver o verdadeiro mérito da causa, o recurso cabível é verdadeiramente o de agravo de petição. Só seria admissível o recurso de apelação no caso de ter o Juiz julgado extinta a ação, porque nessa hipótese teria resolvido o mérito da petição inicial. Esse é o critério adotado com acerto em todos os tribunais para casos dessa natureza.

Quanto ao mérito: Está certa a decisão do Juiz. Muito embora queiram as A. agravantes convencer de que o fundamento da ação não é o previsto no § 1º do art. 15 da Lei do Inquilinato, como já afirmei acima, os dois fundamentos são dependentes e reciprocamente se completam. A Lei é clara e não pode haver sorrismas na sua interpretação. Aquela expressão contida no mencionado inciso, o devedor deverá evitar a rescisão requerendo o pagamento dos alugueis e encargos devidos para a purgação da mora — é uma condição quasi imperativa e que sem ela acarretaria a um desfe-

cho fatal para o inquilino. Se o rito ordinário assim preceitua, por outro lado o art. 350 prevê a decretação do despejo após os 5 dias da contestação se esta não for usada. A cumtulação no fundamento do pedido obrigou o rito ordinário do processo, "ab initio" e nessas condições o despacho, sem ter resolvido formalmente o mérito da questão qual seja a procedência da afirmativa de impropriedade do pagamento ou violação contratual, resta ainda essa fase indispensável para o pronunciamento quanto ao segundo. Diz o próprio Lafazete tão citado nos assuntos desta natureza, que a eliminação do primeiro fundamento com a purgação da mora, não pode excluir a apreciação do segundo fundamento. É lógico que, tendo o pedido invocado tal apreciação esta merece atenção e solução. Cabe pois ao Juiz, desde que não o fez fundamentando, o julgamento sobre a extinção da ação, que o faça, se essa impropriedade implica em rescisão do contrato para a decretação do mesmo. Que aprecie as provas e decida a final como de seu convencimento.

Assim, acórdam os Juizes componentes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos desprezar a preliminar levantada pela agravada de impropriedade do recurso, e quanto ao mérito, também por unanimidade, negar provimento ao agravo para confirmar o despacho recorrido com a alteração feita no despacho de fls. 81 v. que elevou os honorários do advogado para Cr\$ 600,00.

Custas na forma da lei.

Belém, 7 de fevereiro de 1958. — (aa.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente; Aluizio da Silva Leal, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de fevereiro de 1958. — (a.) Luis Faria, Secretário.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ACÓRDÃO N. 96/57

Processo n. 96/57

Dissídio coletivo intentado pelo Sindicato dos Oficiais Marceiros e Trabalhadores na Indústria de Móveis de Madeiras de Belém, contra o Sindicato da Indústria de Marcenaria do Estado do Pará.

Predominando a atividade principal o ramo de Indústria de Perfumarias a recorrente está fora do enquadramento sindical da categoria do dissídio, sendo legal a exclusão da extensão.

Estando cumpridas as formalidades legais, é de se estender a toda categoria profissional dos dissidentes a decisão homologatória do Acórdão.

Perfumarias Phebo Limitada, firma industrial, alegando pertencer ao Grupo 10 a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho — Indústrias Químicas e Farmacêuticas, Perfumarias e Artigos de Tocabador, pede exclusão do dissídio coletivo instaurado pelo Sindicato dos Oficiais Marceiros e Trabalhadores na Indústria de Móveis de Madeira de Belém.

Conforme se verifica dos autos as fls. 47 e 48, independente dos

direitos que assegura a recorrente a conclusão, em 1 de setembro de 1956, em bases, consideravelmente, mais elevadas, foram os salários dos operários da empresa majorados, pelo que, estes prescindem das vantagens oferecidas pelo aludido dissídio coletivo.

É de salientar que o Egrégio Tribunal Regional em "Acórdão" de 14 de fevereiro de 1955, já determinou a exclusão da Suplicante do dissídio anterior, sendo essa decisão confirmada pelo Venerando Tribunal Superior do Trabalho, em "Acórdão" de 6 de julho do mesmo ano.

Embora a Perfumarias Phebo Limitada, possuam em sua sede de trabalho, algumas seções estranhas ao ramo de perfumaria como seja: fabrico de caixas, tipografia e lataria, é evidente que estas pequenas indústrias limitam-se ao uso próprio de seu ramo principal de perfumaria.

Em face do acima exposto: Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, deferir a exclusão e decretar a extensão homologatória do acórdão de fls. a toda categoria profissional dos dissidentes.

Sala de audiências do Tribu-

mal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 3 de julho de 1957.

Ass. em 10/7/57 — José Marques Soares da Silva, presidente. — Armando Martins Corrêa Pinto, relator — Aloysio da Costa Chaves, revisor — Cláudio da Mota Borborema, procurador regional substituto.

Relação de ementas e decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no período de 1 de julho até à presente data.

ACÓRDÃO N. 88/57

Processo TRT-44/57
Recorrente — Raymundo A. Figueira.

Recorrido — Hermógenes Barbosa Figueira.

Ementa — Desde que se evidencie do processo o desejo veemente das partes em recusar conciliação, não constitui nulidade não constar da ata de audiência a sua proposição final.

Desde que o empregado tem estabilidade e a empresa nega sua dispensa, e desde que provado fique que o empregado deixou de comparecer ao trabalho por entender que havia sido dispensado, é de se determinar a sua reversão ao emprego sem direito ao salário durante o tempo de seu voluntário afastamento.

Decisão — Acórdão os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente conhecer do recurso para, desprezada a preliminar arguida, no mérito ser dado provimento ao recurso para, reformada a decisão recorrida, ser determinada a reversão do recorrido ao emprego no qual tem estabilidade sem direito a percepção do salário que não pode ser inferior ao mínimo estatuído, durante o tempo de seu afastamento voluntário, absolvida a recorrente do pagamento do repouso semanal remunerado.

Custas "ex-legis".
Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 5 de junho de 1957.

Ass. em 1/7/57.

ACÓRDÃO N. 89/57

Proc. TRT-50/57

Recorrente — Arlindo Pacheco Albuquerque.

Recorrido — Fábrica de Calçados Rex Ltda.

EMENTA — Não pode o empregador efetuar desconto nos salários do empregado, em caso de dano cuja responsabilidade lhe atribuída, senão na ocorrência de dolo ou quando essa condição tiver sido expressamente acordada. E pode o empregado pleitear a rescisão do contrato se o empregador persistir em fazer em caráter permanente esses descontos indevidos.

Decisão — Acórdão os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, em tomar conhecimento do recurso e, vencido o Juiz Revisor, dar-lhe provimento para reformar, em parte, a sentença recorrida mandando pagar ao reclamante indenização por dispensa injusta à base do tempo efetivo de serviço constante do assentamento do

registro de empregados à fls. 11 e de acordo com o disposto no § 5o. do art. 478, da Consolidação das Leis do Trabalho. Custas na forma da lei. Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 14 de junho de 1957.

Ass. em 1/7/57.

ACÓRDÃO N. 90/57

Proc. TRT-45/57

Recorrente — Lóide Aéreo Nac. Recorrido — Tarcisio Miranda do Amaral.

Ementa — Não provadas as faltas graves imputadas ao empregado, é manifesta a procedência da reclamação.

Confirma-se a sentença que se ajusta rigorosamente à prova dos autos.

Decisão — Acórdão os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, em tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Custas na forma da lei. Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 14 de junho de 1957.

Ass. em 1/7/57.

ACÓRDÃO N. 91/57

Proc. TRT-57

Recorrente — Rômulo Franco de Campos.

Recorrido — Zacarias Martires.

EMENTA — Contrato a prova é um contrato de trabalho concluído sob condição resolutiva do seu destituição por qualquer das partes, caso experiência não seja satisfatória. Não havendo relação de emprego, a Justiça do Trabalho não toma conhecimento da reclamação.

Decisão — Acórdão os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, reconhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo que não tendo sido provada a relação de emprego, é a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar a reclamação.

Custas "ex-legis".
Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 19 de janeiro de 1957.

Ass. em 3/7/57.

ACÓRDÃO N. 92/57

Proc. TRT-55/57

Recorrente — Atlântic Refining Company Of Brazil.

Recorrido — Pedro da Costa Barroso.

Ementa — É de se confirmar a sentença que condiz com o texto da Lei e a prova dos autos. A quitação expressa em um recibo só se refere às obrigações nele expressamente estipuladas.

Decisão — Acórdão os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida que se encontra conforme a Lei e a prova dos autos.

Custas "ex-legis".
Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 17 de junho de 1957.

ACÓRDÃO N. 93/57

Proc. TRT-60/57

Recorrente — Atlantic Refining Of. Brazil.

Recorrido — José Wagner Marques da Silva.

Ementa — É de se confirmar a sentença que condiz com o texto da lei e a prova dos autos. A quitação expressa em um recibo só se refere às obrigações nele expressamente estipuladas.

Decisão — Acórdão os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida que se encontra conforme a Lei e a prova dos autos.

Custas "ex-legis".
Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 17 de junho de 1957.

Ass. em 3/7/57.

ACÓRDÃO N. 94/57

Proc. TRT-53/57

Recorrente — Shell-Brazil Limited.

Recorridos — Everaldo Alves de Oliveira e outro.

Ementa — É de se confirmar a sentença que consulta a prova dos autos e o princípio de direito.

O recibo de quitação só se refere às vantagens nele especificadas.

Decisão — Acórdão os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, confirmando a sentença recorrida.

Custas "ex-legis".
Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 19 de junho de 1957.

Ass. em 3/7/57.

ACÓRDÃO N. 97/57

Proc. TRT-63/57

Recorrente — Manaus Harcour Limited.

Recorrido — José Otávio da Silva.

Ementa — A simples presunção não faz prova concreta para imputação de improbidade.

Tratando-se de falta grave, deve a mesma ser rigorosamente provada.

Decisão — Acórdão os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, confirmando a sentença recorrida por seus jurídicos fundamentos.

Custas "ex-legis".
Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 3 de julho de 1957.

Ass. em 10/7/57.

ACÓRDÃO N. 98/57

Proc. TRT-51/57

Recorrente — Messias dos Santos Rocha.

Recorrido — Irmãos Tancredi.

Ementa — Constitui justa causa para dispensa, a desídia, malcreação e indisciplina.

Decisão — Acórdão os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, conhecer do recurso para confirmar a sentença recorrida.

Sala de audiência do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 19 de junho de 1957.

Ass. em 10/7/57.

ACÓRDÃO N. 99/57

Proc. TRT-54/57

Recorrente — Antonio da Rocha Braga.

Recorrido — João Martins de Oliveira.

Ementa — Compete ao empregado provar a dispensa injusta, de acordo com o art. 818, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decisão — Acórdão os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação o pagamento de indenização por dispensa injusta, mantendo-a nos demais termos.

Custas na forma da lei.
Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 3 de julho de 1957.

Ass. em 12/7/57.

PROCLAMA

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Miranda de Oliveira e a senhorinha Anna Maria Pires Monteiro.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à rua Cândido Alvim, 426, filho de Antonio Mathews de Oliveira e de dona Maria Miranda de Oliveira. Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, comerciária, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Bom Jardim, 334, filha de Arthur Bastos Monteiro e de dona Raymundo Pires Monteiro.

Apresentam os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denunciá-lo para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 20 de fevereiro de 1958.

E eu, Raimundo Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. REGINA COELI NUNES TAVARES.

(T. — 27.404 — 21 e 22/58)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

Notificação

Pelo presente edital de notificação, fica ciente Manoel Sancho, brasileiro, solteiro, reclamante na Justiça do Trabalho contra São Ribeiro, Comércio e Indústria S.A. de que foi designado o dia cinco (5) de março próximo vindouro, às 13.40 horas, para julgamento do processo TRT-20/58, em que ambos são litigantes.

Referida audiência será realizada na sede deste Tribunal, à praça Barão do Rio Branco, 3.

Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos 26 dias do mês de fevereiro de 1958. — (a.) Elmecy Rêgo Barros, Diretor da Secretaria.

(G — Dia 2/3/58)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELEM — DOMINGO, 2 DE MARÇO DE 1958

NUM. 840

ACÓRDÃO N. 2.103
(Processo n. 3.372)

Prestação de contas do auxílio concedido pelo Governo do Estado, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956).

Requerente — A Imperial Sociedade Beneficente Artística Paraense, sob a responsabilidade de seu Presidente sr. Cláudio Verediano dos Santos, através da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Sociedade Beneficente Artística Paraense, neste Estado, sob a responsabilidade de seu presidente, sr. Cláudio Verediano dos Santos, apresentou a esta Corte, através da Secretaria de Estado de Finanças, para julgamento, a quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20.5.55, as contas referentes ao auxílio no valor de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00), que recebeu do Governo do Estado, no ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), com fundamento na lei n. 1.281, de 3 de março de 1956, a qual, juntamente com a lei n. 914, de 1 de dezembro de 1954, correspondente ao exercício financeiro de 1955, e o decreto Executivo n. 1.911, de 1 de dezembro de 1955, constituiu a falta de novo Orçamento, a base orçamentária do exercício financeiro de 1956. Verba Secretária de Estado do Interior e Justiça — Fundo Estadual do Serviço Social — Tabela n. 38, Imperial Sociedade Beneficente Artística Paraense — Despesas Diversas, tendo sido feita a remessa do expediente pela Secretaria de Finanças, com o ofício n. 1.023-56, de 2.10.1956, entregue a 4, quando foi protocolado às fls. 306, do livro n. 1, sob o número de ordem 854.

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas feita pela Imperial Sociedade Beneficente Artística Paraense, relativamente ao mencionado auxílio e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), e expedir ao seu Presidente, sr. Cláudio Verediano dos Santos, por intermédio da Presidência do Tribunal, o competente Alvará de Quitação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Belém, 14 de fevereiro de 1958 — (sa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, relator — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente — Lourenço de Votie Paiva.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator —

RELATÓRIO: "O sr. Secretário de Estado de Finanças, sob ofício de 2 de outubro de 1956, remeteu a este Egrégio Tribunal, para devida apreciação as contas relativas ao auxílio concedido, por lei orçamentária de 1956, à Imperial Sociedade Beneficente Artística Paraense, no valor de Cr\$ 12.000,00.

Pelo expediente acima mencionado, verifica-se às fls. 7, que o sr. Cláudio Verediano dos Santos recebeu no Tesouro do Estado, em 30 de janeiro de 1956, aquela importância, inscrita na tabela orçamentária 38 (Fundo Estadual do Serviço Social) e em 8 de setembro do mesmo ano, simultaneamente, oficiou ao Sr. Secretário de Finanças e ao T. C., apresentando os documentos comprobatórios da aplicação do dito auxílio, acompanhados do balancete de fls. 6, onde houve um excesso de Cr\$ 2.012,20, que correu à conta de outros recursos da mencionada Sociedade Beneficente. Todas as seções deste T. C., foram ouvidas e irrepreensíveis se tornaram os documentos anexos a este processo. Entretanto, a Seção de Tomada de Contas, que se solidarizou à legalidade dos comprovantes, entrou em dúvida (fls. 79), declarando o seguinte: "II — despendeu a devida atenção, quanto ao auxílio anterior, relativo ao exercício de 1955, por não haver prestação de contas, se recebido". Em 11.12.1956. — (sa.) Raymundo Augusto Peres, Chefe da Seção de Tomada de Contas.

S. Excia. o Sr. Procurador, chefe do Ministério Público junto a este T. C., em longo parecer, concordou com a dúvida suscitada pelo Sr. Chefe da Seção de Tomada de Contas, opinando, entretanto, pela aprovação das contas em tela, sem prejuízo de se apurar a responsabilidade de quem motivou o pagamento da verba questionada, sem forma legal.

Isto posto, em sessão plenária deste T. C. foi objeto da Resolução n. 1.187:

RESOLUÇÃO N. 1.187. —

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 7 de maio de 1957. Considerando a dúvida existente nos autos do processo n. 3.372, referente à prestação de contas do auxílio de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), apresentada pela Imperial Sociedade Beneficente Artística Paraense, se o auxílio recebido pertence ao exercício de 1955 ou ao de 1956: Resolve baixar os autos em diligência, para que a Auditoria esclareça se o auxílio se refere a 1955, se foi feito o pagamento à conta da rubrica "Restos a Pagar", com fundamento na lei orçamentária de 1955, ou se é auxílio de 1956, com fundamento na lei orçamentária de 1956. O exmo. sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita não participou do julgamento por haver se considerado impedido. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 7 de maio de 1957. — (sa.) Adolpho Burgos Xavier, Ministro Presidente. — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira.

S. S. o nobre Auditor Pedro Bentes Pinheiro, em obediência à dita Resolução, assim oficiou ao Sr. Secretário de Estado de Finanças, fls. 87.

Ofício n. 280-A — Belém, 10 de maio de 1957. — Exmo. Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauvid, DD. Secretário de Estado de Finanças.

A interseção da Instrução e preparo do processo n. 3.372, relativo à prestação de contas da Imperial Sociedade Beneficente Artística Paraense, referente ao auxílio de Cr\$ 12.000,00, solicito a V. Excia. informar se o mencionado auxílio foi pago com fundamento na Lei Orçamentária de 1955, ou se é auxílio de 1956, pago de acordo com a Lei Orçamentária deste ano. Cordiais saudações. — Dr. Pedro Bentes Pinheiro, Auditor.

Dos expedientes trocados (2) entre a Auditoria e o Sr. Secretário de Finanças, destacam-se as informações no verso de fls. 93, do Departamento de Contabilidade da S.E.F., referendadas pelo seu titular Edgar Batista de Miranda, assim expressas:

"Sr. Diretor.

Em cumprimento ao despacho supra, informo: "A prestação de contas da Imperial Sociedade Beneficente Artística Paraense, a que se refere o Egrégio Tribunal de Contas, é pertinente ao exercício de 1956".

Belém, 18 de dezembro de 1957. — (sa.) Ulysses Carvalho de Oliveira".

Assim exposto, acompanhando o parecer do nobre Procurador chefe do Ministério Público junto a esta Augusta Corte, aprovo as contas apresentadas em Plenário, para que seja expedido o necessário alvará de quitação ao sr. Cláudio Verediano dos Santos, presidente da Imperial Sociedade Beneficente Artística Paraense, relativa ao recebimento do auxílio, no Tesouro do Estado, a 30 de janeiro de 1956, para aplicação em benefícios sociais, no valor de Cr\$ 12.000,00.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — "Tendo o exmo. sr. ministro relator considerado definitivamente, a presente prestação de contas, cujo julgamento se iniciou na reunião de 3 de maio de 1957, em condições de ser aprovada, pois em contacto com os autos, verificou a exatidão da mesma e a legitimidade dos comprovantes, considerando, ainda, perfeitamente esclarecida a dúvida que, naquele julgamento inicial, se suscitara, resta-me aceitar a aprovação por ele indicada".

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Ante o expedito por S. Excia. o sr. ministro relator, não obstante eu não haver participado do primeiro julgamento, considero-me suficientemente esclarecido para julgar as presentes contas, que aprovo".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Estou impedido de votar, conforme declarei no primeiro julgamento (letra d), inciso I, seção I, art. 18, do R.I.". —

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator
Elmiro Gonçalves Nogueira
José Maria de Vasconcelos Machado.

ACÓRDÃO N. 2.104

(Processo n. 4.800)

Requerente — Sr. Hermenegildo Pene de Carvalho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes atos em que o sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, enviou a esta Corte, para julgamento e consequente registro, os contratos celebrados entre o Governo do Estado e Manoel Damasceno das Neves Cardoso, Felipe Mendes dos Santos, Raimundo Salvador da Silva, Domingos Pinto da Silva, João Barbosa de Lima, Raimundo Reis Brito, Antonio Souza Bezerra, Manoel Paulo Piedade Chermont, Antonio Lisboa Furtado, Alvaro Fernandes de Almeida, Francisco Souza da Silva, Rui Alves Martins, Clóvis Pereira de Alencar, Aurélio Gonçalves Bezerra, Flávio Brasil de Campos, Artur Ferreira Monteiro e Manoel Domingos Silva Campos, todos para os serviços de Sinalheiro de 3.ª classe, da Delegacia Estadual de Trânsito, com o salário mensal de Cr\$ 2.800,00 e duração dos contratos até 31 de dezembro de 1958:

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder os registros solicitados, excetuando o contrato de Manoel Domingos Silva Santos, por ser menor.

Belém, 14 de fevereiro de 1958. — (aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente. — José Maria de Vasconcelos Machado, relator. — Augusto Belchior de Araújo. — Elmiro Gonçalves Nogueira.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado, Relator. RELATÓRIO: "Com o ofício n. 135-D.F., de 30 de janeiro recém-fundo, do sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, foram encaminhados a esta Colenda Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da Constituição Política do Estado e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, os contratos de locação de serviço celebrados, em 2 de janeiro, entre o Governo do Estado, como locatário, e Manoel Damasceno das Neves Cardoso, Felipe Mendes dos Santos, Raimundo Salvador da Silva, Domingos Pinto da Silva, João Barbosa de Lima, Raimundo Reis Brito, Antonio Souza Bezerra, Manoel Paulo Piedade Chermont, Antonio Lisboa Furtado, Alvaro Fernandes de Almeida, Francisco Souza da Silva, Rui Alves Martins, Clóvis Pereira de Alencar, Aurélio Gonçalves Bezerra, Flávio Brasil de Campos, Artur Ferreira Monteiro e Manoel Domingos Silva Santos, como locadores, devendo este servir, até 31 de dezembro do corrente ano, como "Sinalheiro de 3.ª classe" da Delegacia Estadual de Trânsito, cada qual com o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 2.800,00) ou seja trinta e três mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 33.600,00) anuais, encargos esses que correrão a conta da verba "Secretaria de Estado de Interior e Justiça", consignação "Delegacia Estadual de Trânsito", Tabela n. 34, subconsignação "Pessoal Variável — Contratados": para 150 Sinalheiros de 3.ª classe", da lei n. 1.522, de 25 de setembro de 1957, que orçou a receita e fixou a despesa para o atual exercício financeiro.

De tais contratos, todos por instrumento particular, cujos resumos se encontram devidamente publicados no DIÁRIO OFICIAL n. 18.669 de 30 de janeiro transato, apenas o último, de que é parte

o menor Manoel Domingos Silva Santos, carece de validade, sendo mesmo nulo de pleno direito, pois dito menor, consoante provas seus documents de fls. 110, 111, 112 e 113, atestado de imunização anti-variólica, certificado de alistamento militar, atestado de conduta e laudo do exame de saúde, respectivamente, conta ainda dezessete (17) anos de idade, pelo que, obviamente, não dispõe de capacidade jurídica para contratar.

Os demais contratos, porém, estão revestidos das formalidades legais e reunidos no processo n. 4.800, ora em julgamento, cuja instrução se processou regularmente, tendo as seções técnicas dependentes deste Tribunal informado do haver no referido crédito saldo suficiente para cobrir a despesa global, e, afinal, o douto Procurador opinado a fls. 129, de cujo conteúdo s. exca. pessoalmente, cientificará o respeitável Plenário, após o relatório que agora concluo".

VOTO

"Defiro o registro aos dezesseis primeiros contratos, negando-o apenas ao último, celebrado com o menor Manoel Domingos Silva Santos, pela razão expedida no relatório".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Voto de acordo com o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo com o sr. ministro relator".

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
José Maria de Vasconcelos Machado
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente — Lourenço do Valle Paiva.

ACÓRDÃO N. 2.105 (Processo n. 4.824)

Requerente: — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes atos em que o sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor geral do Departamento do Serviço Público, enviou a esta Corte, para julgamento e registro, nos termos da Constituição do Estado e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o contrato de locação de serviços, por instrumento particular, celebrado, a dois (2) de janeiro do corrente ano (1957), entre dona Izabel Marcina Dias da Silva que apenas dá o seu trabalho, como locadora, e o Governo do Estado, por intermédio do mencionado diretor geral do Departamento do Serviço Público, como locatário, a fim de que a locadora exerça, na Assistência Judiciária do Cível, as funções de escrevente juramentado, mediante o salário de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 2.800,00), por mês, vigência do contrato até trinta e um (31) de dezembro vindouro e cobertura dos encargos, no valor total de trinta e três mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 33.600,00), a conta da lei n. 1.522, de 25 de setembro de 1957, que orçou a receita e fixou a Despesa para o atual exercício financeiro (1958),

verba Judiciária, rubrica Assistência Judiciária do Cível, Tabela explicativa n. 8, subconsignação Pessoal Variável, contratados, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 142.58, de 31 de janeiro último, entregue a 3 de fevereiro, quando foi protocolado às fls. 409 do Livro n. 1, sob o número de ordem 79. Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 14 de fevereiro de 1958. (aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator; Augusto Belchior de Araújo, José Maria de Vasconcelos Machado. — Fui presente, Lourenço do Valle Paiva.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: Relator. RELATÓRIO: — "O sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor do Departamento do Serviço Público, enviou a esta Corte, no devido prazo, para julgamento e registro, atendendo a o que dispõem a Constituição do Estado e a lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o contrato de locação de serviços, por instrumento particular, abaixo especificado. A remessa efetivou-se com o ofício n. 142.58, de 31 de janeiro último, entregue a 3 de fevereiro, quando foi protocolado às fls. 409, do Livro n. 1, sob o número de ordem 79.

A Presidência despachou no mesmo dia 3, mandando proceder a necessária atuação; no dia 6, o dr. Lourenço do Valle Paiva, ilustrado chefe do Ministério Público, junto ao Tribunal, emitiu parecer; hoje, 14, submeto, como Fui Relator o feito a julgamento.

Devo lembrar que a Procuradoria e o Relator dispõem de quinze (15) dias, cada um, para o seu pronunciamento. Entretanto, o processo foi instruído no curto prazo de onze (11) dias, suscitando eu o julgamento setenta e duas (72) horas após a distribuição, pois esta se concretizou no dia 11. Constitui o objeto deste processo, que recebeu o n. 4.224, um contrato de locação de serviços, por instrumento particular, celebrado, a dois (2) de janeiro do corrente ano (1958), entre dona Izabel Marcina Dias da Silva, que apenas dá o seu trabalho, como locadora, e o Governo do Estado, por intermédio do mencionado diretor geral do Departamento do Serviço Público, como locatário, a fim de que a locadora exerça, na Assistência Judiciária do Cível, as funções de escrevente juramentado, mediante o salário de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 2.800,00), por mês, e vigência do contrato até trinta e um (31) de dezembro vindouro, correndo a despesa com o encargo, no valor total de trinta e três mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 33.600,00), a conta da lei n. 1.522, de 25 de setembro de 1957, Tabela explicativa n. 8. O DIÁRIO OFICIAL n. 18.466, de 30 de janeiro último (1958), publicou um resumo desse contrato, incorrendo um erro quantum do salário, pois em vez de Cr\$ 2.800,00, que é o certo, foram consignados Cr\$ 3.000,00.

Quer em face do Código Civil Brasileiro, que disciplina a matéria sobre o instrumento particular e a locação de serviços, quer em relação ao Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.787, se aplicam as normas dos contratos administrativos, aplicáveis à espécie, o referido ato jurídico observou os respectivos preceitos. Também foram respeitadas as especificações contidas no Orça-

mento em vigor.

A lei n. 1.522, de 25 de setembro de 1957, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o atual exercício financeiro (1958), contém, na verba Judiciária, rubrica Assistência Judiciária do Cível, Tabela explicativa n. 8, as seguintes dotações:

Consignações Pessoal Fixo — Padrão E — um (1) escrevente juramentado — Cr\$ 33.600,00, por ano, ou Cr\$ 2.800,00, por mês. Subconsignação Pessoal Variável

Contratados — Cr\$ 37.200,00.

Os órgãos técnicos do Tribunal assim se manifestaram: a Seção de Receita confirmou, às fls. 8 verso dos autos, a exatidão do crédito orçamentário para contratados, no valor de Cr\$ 37.200,00 e a Seção de Despesa informou, às fls. 9, ainda não haver sido utilizada parcela alguma desse crédito.

Está patente que o salário atribuído à contratada é igual ao do funcionário efetivo de categoria idêntica e que o total do encargo criado se enquadra perfeitamente no valor do referido crédito orçamentário.

Com estas minuciosas esclarecimentos, fica encerrado o Relatório.

O nobre dr. Procurador, a seguir, revelará ao Plenário como se manifestou nos autos.

VOTO

Ao fazer o Relatório, mostrei que o contrato de locação de serviços, por instrumento particular, celebrado, a dois (2) de janeiro do corrente ano (1957), entre dona Izabel Marcina Dias da Silva, como locadora, e o Governo do Estado, como locatário, se revestiu das formalidades legais.

Restalme, portanto, dar o meu voto.

Ei-los: concedo o registro solicitado.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: Idêntico voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: "De acordo com o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Presidente: "De acordo".

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator
Augusto Belchior de Araújo
José Maria de V. Machado
Fui presente
Lourenço do Valle Paiva

ANÚNCIOS

IMPORTADORA DE TECIDOS, S.A. Assembleia Geral Ordinária — Convocação

Por este meio, convido a todos os acionistas da Importadora de Tecidos, S.A. a se reunirem em assembleia geral ordinária, a realizar-se às nove horas do dia quatro de março de 1958, em sua sede social, à Travessa 7 de setembro ns. 913, para a aprovação das contas da diretoria relativas ao ano de 1957.

Belém, 26 de fevereiro de 1958. — (a) Antonio Elias Assad Asbeg, presidente.

(Ext. — 28/2; 1 e 4/3/58)